

Registro: 2024.0000492942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100548698.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e não conheceram do recurso adesivo, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 5 de junho de 2024.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1005486-98.2023.8.26.0597

Apelante/Apelado: ----Apelado/Apelante: -----

Juiz sentenciante: Dr. Nemércio Rodrigues Marques (3ª Vara Cível)

Voto n. 970

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DO ACIDENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ACIDENTADO.

- 1. Danos morais devidamente demonstrados. Ocorrência de infortúnios suficientes para demonstrar a existência do dano moral. Comprovação documental suficiente quanto a ocorrência de danos morais.
- 2. Adequado o quantum indenizatório, condigno com os danos relatados e fixado dentro da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença modificada nesta parte.
- 3. Consectários Legais. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária aplicados sobre os danos morais que deve corresponder à data da prolação da sentença, em atenção ao entendimento que tem



prevalecido nesta 10ª Câmara sobre a matéria. Súmula nº 362 do C. STJ.

- 4. Aferição da sucumbência. Se todos os itens foram atendidos, a parte foi integralmente vencedora; se foram rejeitados, integralmente sucumbente. A condenação em valor inferior ao pedido na inicial nos danos morais, não torna a sucumbência recíproca. Inteligência da Súmula nº 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Honorários fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC e Tema n. 1076 do C.STJ.
- 5. Recurso adesivo incabível na espécie, por não ser caso de sucumbência recíproca, conforme preceitua o art. 997, § 1°, do CPC. Não conhecimento.
- 6. Sentença reformada apenas em relação ao valor arbitrado a título de indenização pelo dano moral e aplicação de consectários legais. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo não conhecido.

Tratam-se de recursos de apelação e adesivo interpostos pela

2

----- e -----, visando impugnação da r. sentença de fls. 307/310, cujo relatório se adota e, ainda, acrescento que sobreveio a r. sentença, que julgou procedente a ação e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em

15% da condenação. (fls. 307/310)

Insatisfeita, apelou a requerida, ----, alegando, em síntese, que não há evidências de que as fotos e vídeo do acidente foram realizados e divulgados pelos prepostos e terceirizados da ré.

Sustenta, ainda, que a própria testemunha ouvida, Sr. ----, informa que não viu os socorristas filmando/fotografando o apelado e por ser testemunha isenta, imparcial e ocular, seu relato deve ter grande peso no deslinde da controvérsia.



Aduz que, "se estavam presentes somente o Sr. ----e os socorristas, se estes tivessem tirado as fotos naquele momento, certamente ele teria visto e isso apareceria em seu depoimento, o que não aconteceu".

Alega que a r. sentença de primeiro grau baseou-se em suposições, pois não há nos autos provas a firmar que as fotos e vídeo foram feitas pelos socorristas e que, "tratando-se de suposições, todas as possibilidades devem ser aventadas, inclusive de que foi a própria testemunha (condutor do caminhão) quem tirou essas fotos, já que afirmou taxativamente que no momento estavam presentes somente ele e os socorristas e ninguém viu, nem a testemunha, os socorristas tirando a foto".

Expõe que a concessionária demonstrou que havia jornalistas no local registrando e noticiando o ocorrido, conforme notícia veiculada pelo jornal "A Cidade 1", o que vem a descredibilizar a versão da testemunha que só havia funcionários da apelante no local.

3

Em relação ao valor aplicado na r. sentença de primeiro grau a título de danos morais, pleiteia a apelante, na hipótese de ser mantida a condenação, sua redução, atentando-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, pugna pela reforma da r. sentença para que os pedidos sejam julgados inteiramente improcedentes. Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a condenação, requer a redução do valor aplicado na r. sentença de primeiro grau a título de danos morais.

Da mesma forma, irresignado e visando reforma da r. sentença de primeiro grau, o autor interpôs recurso adesivo alegando, em síntese, que se trata de responsabilidade extracontratual, uma vez que não existe vínculo contratual entre as partes, o que implica a imposição de juros de mora fixados desde o evento danoso.

Por fim, requer a reforma da r. sentença para imposição dos



juros de mora desde o evento danoso, bem como majoração dos honorários advocatícios.

O recurso foi devidamente respondido pelo Requerente/Apelado e Réu/Apelado, conforme fls. 326/329 e 337/342, respectivamente.

Observado o prazo estabelecido na Resolução n. 903/2023 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo. (fls. 321/322)

Inicialmente, para melhor organização da estrutura argumentativa que se seguirá, convém destacar que a análise da irresignação impõe o enfrentamento de três pontos distintos e relacionados que sustentam a controvérsia: (1) a eventual configuração de responsabilidade civil extracontratual da -----

4

Concessionária de Rodovias S/A sobre o dano; (2) a eventual demonstração da obrigação de indenizar o dano moral e (3) a aferição do grau de proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo singular.

Ponderações prestadas, passa-se a análise do **recurso** interposto pela Ré/Apelante.

O recurso comporta provimento em parte.

Prevê o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Referido preceito constitucional consagrou a teoria da



responsabilidade objetiva do Estado, plasmada na teoria do risco administrativo, ao traduzir hipótese na qual o dever de indenizar fica condicionado a demonstração da existência de uma relação direta de causa e efeito entre o dano causado e a situação de risco criada pela atividade estatal.

Destarte, esta modalidade é aplicável aos danos decorrentes da conduta ativa estatal (ou dos agentes privados que prestam serviço público), nos quais não se mostra relevante perquirir a existência ou não de culpa da Administração, revelando-se suficiente demonstrar a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

Não obstante as alegações da apelante, certo é que nos momentos seguintes ao acidente firma-se, seja pela informação trazida pela testemunha ouvida, Sr. ----, seja pela formalidade que se espera e pressupõe ser adotada pela -----na ocorrência de acidentes nas rodovias sob sua responsabilidade, que o local estava isolado e apenas com a presença dos funcionários da Concessionária e os envolvidos no acidente. Vejamos:

"----, testemunha arrolada pela parte autora,

5

declarou que não viu funcionário da ré filmando o ocorrido. Afirmou que no momento posterior ao acidente não tinham pessoas transitando e que só estava no local o declarante e os funcionários da ré. Disse que entre o momento da batida e a chegada dos funcionários da ré ninguém parou no local do acidente. Informa que ficou no local até o momento em que os socorristas levaram o autor para o hospital. Esclareceu que reconheceu as fotos anexas pela parte autora e que as reconheceu devido à maca que aparece no canto da imagem, quando estavam no local apenas o declarante e os socorristas. Acrescenta que o local do acidente estava isolado e todos os socorristas estavam uniformizados e calçando botas." (grifei)

Diferentemente do alegado pela apelante, as provas apresentadas aos autos, como bem pontuado na r. sentença de primeiro grau, corroboram a indicação de que as imagens e sua divulgação ocorreram por algum dos funcionários da empresa ré. Observemos:



"Observa-se, pelos documentos de fls. 55/59, que as fotos foram tiradas com considerável proximidade do autor no momento em que estava desmaiado e recebendo atendimento médico. Ora, é protocolo, em atendimentos como o narrado nos autos, que se isole o local a fim de se garantir a eficácia do resgate, bem como preservar o local do acidente. Nesse sentido, a testemunha -----Luiz Coelho corrobora com a tese, afirmando que o local estava isolado. Portanto, crendo que o serviço de socorro da empresa ré foi prestado corretamente, somente os funcionários daquela tinham acesso ao carro onde estava o autor, desmaiado. Não bastasse isso, a testemunha ------disse que reconheceu as fotos juntadas pela parte autora e afirmou que no momento em que elas foram tiradas estavam no local apenas ele e os socorristas da empresa ré, apontando inclusive para a presença da maca utilizada durante o atendimento." (grifei)

Ademais, possível, também, verificar que a filmagem feita após o acidente, assim como as fotos do Registro de Ocorrência BO/PM n. 202302171202258, não indicam outras pessoas presentes no local, o que se subsume à declaração da testemunha, Sr. -----. (fls. 68/70)

Além disso, uma breve análise do vídeo apresentado, verifica-

6

se que entre os segundos 7 e 8 é possível identificar com clareza o calçado utilizado pelo autor do vídeo e que referido calçado coincide com os calçados utilizados pelos socorristas da Concessionária ré, como demonstrado pelo autor. (fl. 270)

No caso, houve inequívoca irregularidade na conduta dos prestadores de serviço e patente violação ao art. 5°, X, da CF, que estabelece: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nos termos da sentença prolatada, o incidente descrito na inicial é incontroverso, diante da análise dos documentos amealhados aos autos (fls. 55/81), mormente o boletim de ocorrência com a descrição da dinâmica do evento danoso, declaração das testemunhas arroladas e as fotografías/vídeo apresentados.

As imagens compartilhadas pelo aplicativo de mensagens "WhatsApp", demonstram que foram realizadas por funcionários da concessionária,



pois, como bem ponderado na r. sentença, "as fotos foram tiradas com considerável proximidade do autor quando estava desmaiado e recebendo atendimento médico". (fl. 309) (grifei)

Reforçando mencionado argumento, tem-se o depoimento da testemunha, Sr. -----, afirmando que no momento posterior ao acidente não havia pessoas transitando e que só estavam no local do acidente ele, Sr. -----, e os funcionários da ré. (fls. 295/296) (grifei)

Ademais, não há nada nos autos, além de meras suposições, por parte da apelante/ré, que venha infirmar as provas e testemunhos apresentadas, restando, não outra opção, na responsabilização pelo dano moral em favor do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, em casos similares e compatíveis:

APELAÇÕES. Sem reexame necessário. Danos morais. Indenização. Corpo do pai da autora, inteiramente carbonizado,

7

em acidente de trânsito. Fotografias compartilhadas em rede social. Fato confirmado por uma testemunha, sem motivo para desacreditar. Como os restos mortais estavam sob custódia estatal, incide hipótese de responsabilidade objetiva, Constituição Federal, artigo 37, § 6°, pela obtenção e divulgação das fotografias. Imagem chocante e suscetível de ferir a sensibilidade de qualquer pessoa, mais intensamente dos familiares, que a conservarão na memória, revivendo a perda trágica do ente querido. Dever de indenização. Difícil mensurar o montante, que não deve ter caráter punitivo, como defende o Estado, mas deve compensar de alguma forma o agravo causado à autora, filha do extinto. Dessa forma, cumpre manter o montante de vinte mil reais fixado pela sentença, sem motivo para elevar ou reduzir. Recursos não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000410-94.2021.8.26.0587 São Sebastião,

Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 19/03/2024, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2024)

Importante salientar que a concessionária deve arcar com as



consequências da atividade desenvolvida, não se podendo admitir que esta seja isenta de responsabilização pela imprudência e condutas irregulares verificadas pelos prestadores de serviço dela. Internalizados os lucros, também se internalizam os prejuízos. Como reforço argumentativo, veja-se o art. 2°, II, da Lei 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

No que se refere ao *quantum* a ser reparado, embora sua estipulação envolva uma análise casuística com grande carga de subjetividade, a jurisprudência tem traçado parâmetros de orientação a serem considerados, no sentido de aferir, por um lado, as consequências causadas pelo dano à personalidade da vítima, com o intuito de permitir a sua reparação na medida do possível e, por outro, coibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.

O valor de indenização por dano moral deve ser aferido com

8

o duplo e simultâneo propósito de (1) estimular providências positivas e desestimular comportamentos comissivos ou omissivos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável, bem como (2) responder a quem sofreu o dano, de modo a propiciar a satisfação contida do desagravo, por estimativa pecuniária, sem implicar em punição ínfima, nem exagerada para o ofensor e, tampouco, frustração ou enriquecimento exagerado para o ofendido.

Sobre este aspecto, pertine destacar, o magistério de Carlos

Alberto Bittar:

"Ora, essa é outra posição que advém da longa evolução porque passou a teoria da responsabilidade civil, finalmente ajustada para a busca da efetividade desejada. Superou-se, assim, o período de atribuição de valor reduzido, mínimo, com que se apresentou em outros tempos, possibilitando-se o alcance da justiça real nos casos concretos, assim, de um lado, permite-se devolver-se ao lesante, na medida certa, os sacrifícios injustos impostos aos lesado, atribuindo a este, por outro lado, a devida compensação econômica." (Reparação Civil por Danos Morais, RT 2ª ed., 1994, p. 222).



O que se extrai dos autos, em verdade, é que o incidente, em que pese sua reprovabilidade e falta de bom senso e discernimento por parte dos funcionários da apelante, não representou maiores consequências na vida íntima e privada do autor, ou seja, não descreve nenhuma circunstância proveniente do incidente que o tornasse especialmente abalador da sua personalidade ou vida íntima, o que reforça que o abalo sofrido, embora presente, não foi expressivo.

De aduzir-se, em conclusão, que merece reparo, nesse ponto, a r. sentença de primeiro grau, pois, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado não se mostra adequado pelas razões acima descritas e diante das considerações apresentadas, razoável o valor de 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, passa-se à definição dos parâmetros dos consectários legais para atualização do valor da condenação ora fixado.

Em relação ao dano moral, é de se adotar o entendimento

9

que tem prevalecido nesta 10^a Câmara sobre a matéria, no sentido de que o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da prolação da sentença, ponderando-se a mora nasce com o inadimplemento e, assim, não pode preceder a constituição da obrigação pela sentença, sob pena de se caracterizar mora em período anterior à fixação da indenização. Outrossim, a correção monetária, em consonância ao entendimento sumulado no enunciado 362 do STJ, deve ocorrer a partir da data do arbitramento e, portanto, da prolação sentença, como fixado pelo Juízo de primeiro grau.

Quanto aos índices de atualização, tendo em vista que o próprio fato ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/21, conforme delineado acima, **deve ser aplicada apenas a Taxa Selic.**

Com efeito, a taxa Selic vem sendo aplicada sistematicamente por esta Seção de Direito Público, como se depreende dos acórdãos a seguir ementados:



APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Concessionária de Serviço Público. Acidente provocado pela presença de animal na pista. Fortuito Interno. Danos materiais e morais devidamente demonstrados. Indenização devida. Arbitramento dos valores. Definição de parâmetros dos consectários legais. Inversão da sucumbência. Sentença reformada. Recurso do autor provido (TJSP - Apelação Cível: 1000975-58.2023.8.26.0144 Relator: Martin Vargas; Conchal, Data de Julgamento: 01/04/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE MOTOCICLETA DECORRENTE DE FIAÇÃO DE TELEFONIA SOLTA E PENDENTE NA VIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA DEMONSTRADA. LESÃO CORPORAL. *RESPONSABILIDADE* CIVIL (SUBJETIVA) CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E DE **DANOS MATERIAIS EMERGENTES** DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSÁRIO REPARO EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Autora que sofreu queda da motocicleta por força de fiação solta na via pública e pendente no poste, suportando lesões

10

corporais, com parcial rompimento de tendão no ombro direito. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória, condenando a concessionária Vivo/Telefônica ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao passo que concluiu não comprovados os danos materiais a título de lucros cessantes. Pretensão da requerida à reforma. 2. Concessionária de serviço público de telefonia/internet que tem o dever de manutenção do cabeamento utilizado para operacionalização das atividades de modo seguro. Omissão quanto à fiscalização, conservação e segurança da fiação utilizada, de modo que demonstrada a má conservação dos fios empregados, o dano e o nexo causal entre o dano e a conduta da empresa, ausente culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responsabilidade civil configurada por omissão. Exegese da teoria da culpa administrativa por responsabilidade subjetiva (faute du service). Respaldo da doutrina e precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3. Danos morais e materiais emergentes suficientemente comprovados. Ocorrência de lesões físicas e dores suportadas já é, por si, suficiente para demonstrar a existência do dano moral. Ensinamento doutrinário. Comprovação documental suficiente quanto a ocorrência de danos materiais emergentes. 4. Adequado o quantum indenizatório, condigno com os danos relatados e fixado dentro da razoabilidade e da proporcionalidade em primeiro grau. Mantidos os importes de Apelação Cível nº 1005486-98.2023.8.26.0597 -Voto n. 970



R\$ 15.000,00, a título de danos morais e de R\$ 2.814.87, a título de danos materiais, dentro dos parâmetros usualmente adotados por este Eg. Tribunal de Justiça em casos similares. 5. Consectários Legais. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária aplicados sobre os danos morais que deve corresponder à data da prolação da sentença, em atenção ao entendimento que tem prevalecido nesta 10ª Câmara sobre a matéria. Súmula nº 362 do C. STJ. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre o dano material, respectivamente, do evento danoso e da data do efetivo prejuízo. Exegese do art. 398 do CC e das Súmulas 43 e 54, ambas do STJ. Necessidade de adequação dos índices estabelecidos de acordo com o teor da EC n. 113/21 e dos Temas de n. 810/STF e de n. 905/STJ. 6. Mantidos a distribuição da verba sucumbencial recíproca e, também, os honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, observado o art. 85, § 2°, do CPC e a gratuidade da justiça concedida a autora. Sentença parcialmente reformada de ofício. Recurso da autora não conhecido e recurso da concessionária desprovido, com adequação consectários. (TJSP, Apelação Cível 87.2021.8.26.0077; Relator: Martin Vargas;

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do

11

Julgamento: 04/03/2024- grifos nossos)

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito em rodovia. Valeta sem adequada sinalização. Sentença de procedência parcial. Autarquia que tem o dever de garantir a segurança na rodovia. Omissão relacionada à sinalização e fiscalização. Nexo causal entre a falha no serviço e o dano verificado. Inexistência de excludentes. Ausência de provas suficientes a autorizar reconhecimento de culpa exclusiva ou mesmo concorrente do motorista. Danos materiais bem reconhecidos. Danos morais. Cabimento, comportando reforma a sentença no ponto. Demandante que sofreu queda de motocicleta e experimentou lesões. Fixação que deve atender às peculiaridades do caso examinado, revelando-se razoável o importe de R\$ 5.000,00. O termo inicial do dano material é a data do desembolso, anterior à EC 113/21. Correto o entendimento em sentença que condenou a ré nos termos do Tema 810 do STF e 905 do STJ. Sentença reformada parcialmente apenas para reconhecer como devido o dano moral reclamado. Recurso do DER não provido. Recurso do autor provido". (TJ-SP - AC:

10001398420198260125 Capivari, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 11/08/2023, 10^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2023- grifos nossos).

Por todas essas razões, de rigor, portanto, a reforma parcial

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r. sentença, reduzindo a indenização arbitrada pelo dano moral, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passa-se à análise do recurso adesivo.

Inicialmente, destaca-se que os pedidos requeridos pelo autor em suas razões do recurso adesivo são matérias de ordem pública, o que pressupões uma análise de ofício pelo Magistrado. A questão dos consectários legais decorre de lei e são acessórios da obrigação principal e não implicam sucumbência recíproca.

Além desse fator, verifica-se que entre o autor e réu não ocorreu sucumbência recíproca, este ficou totalmente vencido. Note-se que o pedido foi julgado procedente pela r. sentença, restando evidente que houve tão-somente um lado sucumbente, de tal sorte que falece ao recurso adesivo seu requisito primordial,

a sucumbência recíproca, o que obsta peremptoriamente sua cognição.

Essas as razões pelas quais, diante do disposto no artigo 997, § 1º, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento do recurso adesivo, uma vez que incabível na hipótese. Assim já decidi na apelação cível n. 1002228-46.2023.8.26.0576 -Voto n. 87, j. 03/05/2024, V.U.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1° Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Em suma, não se conhece o recurso adesivo.

Com relação à aferição da sucumbência, o que importa é o acolhimento dos itens do pedido constantes na petição inicial. Se todos os itens foram atendidos, a parte foi integralmente vencedora; se foram rejeitados, integralmente sucumbente. Assim, tendo havido condenação em valor inferior ao pedido na inicial nos danos morais, a sucumbência não é recíproca nos termos da Súmula nº 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Nesse sentido o decidido



por esta 10^a Câmara nas apelações: 101465696.2016.8.26.0320 e 1016014-97.2021.8.26.0554, assim como na que fui Relator, 1000975-58.2023.8.26.0144, j. 04/04/2024, V.U.

No que tange ao *quantum* arbitrado, observa-se que a utilização da apreciação equitativa do valor mostra-se a mais justa e correta. Isso porque, tratando-se do valor da condenação, tem-se a hipótese aventada no Tema n. 1.076 da Corte Superior.

"(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico

13

obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

(ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (grifei)

Além disso, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8°, do CPC, in verbis: "§ 8° Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°°.

Portanto, por força do artigo 85, §§8º e 11, do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela apelante ao patrono da parte adversa devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, sobre o valor da condenação.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os



fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e **NÃO SE CONHECE** o recurso adesivo.

MARTIN VARGAS Relator

14